



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº _____/2018

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
sobre o Projeto de Lei (PLO) n.º 372/2017, que:
*“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO
JURÍDICA E CARTORIAL DAS ASSOCIAÇÕES DE
MORADORES E CENTROS SOCIAIS NA CIDADE
DO RECIFE.”*; pela **REJEIÇÃO**.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei (PLO) nº 372/2017**, de autoria do vereador **Alcides Teixeira**, nos termos do **art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife**. O vereador **Aerto Luna** foi designado como relator.

O projeto de lei dispõe sobre a regulamentação jurídica e cartorial das associações de moradores e centros sociais na cidade do Recife.

Em 20/11/2017, o projeto de lei foi apresentado em reunião plenária, em regime **ORDINÁRIO** de tramitação (*art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR*) e, encaminhado às Comissões Legislativas. O prazo regimental de emendas iniciou em 21/11/2017 e encerrou em 04/12/2017 (*art. 288, “caput” do RICMR*). A proposição não recebeu emenda.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (*art. 287, I, “a” do RICMR*). É o que importa relatar.

ANÁLISE

O artigo 1º do PLO 372/2017 possui a seguinte redação: **“Fica instituída a regulamentação jurídica e cartorial das Associações de Moradores e Centros Sociais na Cidade do Recife.”**



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Da análise do citado dispositivo, verifica-se que o PLO fere a competência exclusiva da União para legislar sobre direito civil e sobre a atividade cartorária, incorrendo em vício formal de iniciativa. Nesse sentido, vale dizer que os artigos 53 a 61 do Código Civil já contemplam as disposições concernentes às associações.

De outro lado, a LEI FEDERAL Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994 - regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro (Lei dos cartórios). A **SEÇÃO III da Lei 8.935/94**, por seu turno, estabelece as “**Atribuições e Competências dos Oficiais de Registros**”, conforme disposto no **artigo 12** seguir transcritos:

“Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas.”

Deste modo, em que pese a louvável iniciativa do nobre vereador, o tema insere-se no **inciso I e XXV do art. 22 da CF** e não está compreendido na esfera da competência comum ou concorrente do artigo 24 e incisos da Carta da República.

CF/88, art. 22: “Compete privativamente à União legislar sobre:
[...]

“I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

[...]

XXV - registros públicos;” (Grifos Nossos)

Pelo exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei (PLO) nº 372/2017**, de autoria do vereador **Alcides Teixeira**, por **vício formal de iniciativa**.

DO VOTO

Conforme o exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei (PLO) nº 372/2017**, de autoria do vereador **Alcides Teixeira**, por **vício formal de iniciativa**.

É o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Recife, 12 de novembro de 2018.

AERTO LUNA
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei (PLO) nº 372/2017**, de autoria do vereador **Alcides Teixeira**, por **vício formal de iniciativa**.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 12 de novembro de 2018.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

AERTO LUNA
Presidente

ERIBERTO RAFAEL
Vice-Presidente

ALMIR FERNANDO
Membro Efetivo

MARÍLIA ARRAES
Membro Efetivo

WANDERSON FLORÊNCIO
Membro Efetivo

AMARO CIPRIANO MAGUARI
Membro Suplente

RENATO ANTUNES
Membro Suplente

ROMERO ALBUQUERQUE
Membro Suplente